



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro – CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Mensagem ao Projeto de Lei nº 29/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 29/2021, que **DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE LIMPA NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE.**

O presente projeto tem por finalidade implantar medidas que mantenham a limpeza e sua manutenção, dos imóveis e calçadas da cidade, regulamenta o descarte de lixo e outros materiais não abrangidos pela coleta de resíduos sólidos, nos espaços públicos e privados, bem como proíbe o abandono de veículos, reboques, maquinários e equipamentos em geral sem condições de uso nas vias públicas.

Dessa forma, o Executivo, conta com a costumeira compreensão e parceria do Legislativo, para juntos promoverem a administração do Município no sentido de atender as necessidades e anseios da população limeirense.

Como se vê, a matéria do projeto é de relevância e interesse público e, a fim de regularizar a presente questão, necessário se faz a edição da referida Lei. Neste sentido, conto com a costumeira colaboração dessa Egrégia Casa para apreciação dessa matéria e sua aprovação, em caráter de urgência.

ENEDINO PEREIRA FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro – CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



PROJETO DE LEI Nº 29, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE LIMPA NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE.

ENEDINO PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas nos incisos I e IV, do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal - LOM faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis localizados dentro do perímetro urbano do Município de Limeira do Oeste, baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa e demais sanções legais pertinentes previstas na legislação municipal.

Art. 2º. O proprietário de imóvel urbano que se encontrar em desconformidade com o art. 1º desta Lei, terá que no prazo máximo de 20 dias, contado da data de entrada em vigor da presente Lei, efetuar a limpeza do imóvel, bem como manter o terreno em conformidade com as condições definidas nesta Lei.

CAPITULO II

DA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos que não tenham calçadas ou que tendo, essas não estejam de acordo com as normas municipais, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Lei, para construir calçadas dentro dos padrões estabelecidos pelo Código de Obras Municipal quando os imóveis forem localizados em vias públicas providas de meio-fio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro – CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Art. 4º A calçada deverá obedecer à legislação pertinente, especialmente:

- a) Ter inclinação máxima conforme definido pelo Código de Obras, sentido meio fio até a parte frontal do terreno;
- b) Ser feita com piso antiderrapante, neste caso, em concreto desempenado áspero, construída em forma de tabuleiros concretados, alternadamente, ou outro equivalente;
- c) Não poderá existir degraus, rampas ou valas que impeçam o livre trânsito de pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais;
- d) Não poderá ser feito rampas sobre a sarjeta para favorecer a entrada de veículos no imóvel, pois a sarjeta é feita exclusivamente para o caminhamento da água pluvial;
- e) Quando houver a necessidade de rampa acima da porcentagem determinada em lei, para entrada de veículo ou portão social, poderá ser feita a rampa na parte final da calçada (próxima a divisa do lote) com inclinação superior, desde que seja respeitado a largura mínima de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) livres para passeio (trânsito de pedestre), ou seja, somente será permitido em calçadas com largura superior a 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros);
- f) Possuir espessura mínima de 06 (seis) centímetros, podendo ser mais espessa nos locais onde haverá entrada de veículos;
- g) Sempre que se fizer necessário, será executado juntamente com a calçada, muro de arrimo para contenção de terras dos terrenos sobre a calçada, caso o nível do terreno esteja acima do nível da calçada;
- h) A largura das calçadas, quando executadas com material fornecido pela municipalidade, terá largura de 2,0 (dois) metros, conforme o caso;

Art. 5º Caso o proprietário ou o possuidor do imóvel não cumpra suas obrigações, nos termos dos artigos 3º e 4º desta Lei, a Prefeitura executará os serviços de manutenção e construção de calçadas, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município, e lançará o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) do material, com vencimento para 30 (trinta) dias, após a emissão e obedecendo ao que determina o §3º do art. 11 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro – CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Art. 6º A execução dos serviços de manutenção e construção de calçadas pelo município poderá ser extinguida a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e disponibilidade orçamentária do município.

CAPITULO III

DO DESCARTE DE LIXO, ENTULHO E RESÍDUOS ORGÂNICOS NÃO ABRANGIDOS PELA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS

Art. 7º. Fica expressamente proibido jogar qualquer tipo de lixo, entulho, resíduos orgânicos ou qualquer outro material, inclusive folhas, troncos de árvores ou arbustos, frutos da poda ou sacrifício de árvores plantadas nos passeios públicos ou no interior dos imóveis, em pátios, quintais ou jardins, em vias públicas inclusive ruas e avenidas, calçadas e imóveis de terceiros.

§ 1º O cidadão flagrado nas condições acima mencionadas, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação feita pela Prefeitura Municipal, para retirar os materiais citados no caput, bem como estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 07 (sete) UFMs.

§ 2º Findo o prazo estipulado no parágrafo 1º, o Município de Limeira do Oeste, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, procederá a seu critério à limpeza e lançará o respectivo DAM (Documento de Arrecadação Municipal), com vencimento para 30 (trinta) dias, após a emissão e obedecendo ao que determina o §4º do art. 11 desta Lei.

CAPITULO IV

DO ABANDONO DE VEÍCULOS, REBOQUES, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS EM GERAL SEM CONDIÇÕES DE USO NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 8º. Fica expressamente proibido, aos proprietários ou possuidores de veículos, reboque, maquinários e equipamentos em geral sem condições de uso, de os abandonarem nas vias e demais locais públicos do Município, devendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro – CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



proceder a retirada dos mesmos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contado da notificação pela Prefeitura Municipal, sob pena dos veículos e congêneres serem removidos para local adequado designado pelo Poder Público, onde ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal, sendo cobrada do proprietário ou possuidor uma diária no valor de 07 (sete) UFMs, a qual não sendo paga será lançada em dívida ativa para as providências legais.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública os prazos previstos nos art. 2º, 7º e 8º serão de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 10 Os proprietários e possuidores de imóvel urbano serão considerados regularmente notificados dos prazos previstos nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 Após transcorridos os prazos previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, procederá a seu critério e desde que existam recursos financeiros suficientes, à limpeza do respectivo terreno e/ou a construção de calçadas, bem como a remoção dos materiais previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§1º As despesas apuradas com a limpeza de imóveis e a construção de calçadas descritas no “caput” serão cobradas do responsável pelo imóvel.

§2º O valor referente às despesas com a limpeza dos imóveis será cobrado de acordo com a Taxa de Limpeza Pública do Município estipulada pela Prefeitura.

§3º No tocante a construção das calçadas, será cobrado o valor de 60% (sessenta por cento) do Código SETOP/MG ED – 51145 ou URB – PAS – 006 ou algum que o venha substituir, correspondente ao material usado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro – CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



§4º O valor referente às despesas com a remoção dos materiais previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei será cobrado de acordo com a Taxa de Limpeza Pública do Município estipulada pela Prefeitura.

§5º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após emissão de parecer do Departamento de Vigilância Sanitária, procedendo-se posteriormente a notificação do responsável pelo imóvel para os fins deste artigo.

Art. 12 O Município poderá a qualquer momento proceder à fiscalização dos imóveis e das vias públicas, para verificação do cumprimento da presente Lei.

Art. 13 A cobrança da multa prevista no art. 7º, bem como as despesas previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11, desta Lei será expedida para pagamento em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da notificação e no caso de não pagamento será lançado em dívida ativa para providências legais

§1º - Para os casos previstos no parágrafo 5º do Art. 11, que não tenha sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.

§2º- Na falta de identificação do infrator, o proprietário e possuidor são solidários pela obrigação.

Art. 14 A presente Lei poderá ser regulamentada mediante Decreto do Executivo Municipal ou ainda por ato normativo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, especialmente no tocante a competência do Município e dos interessados na realização dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro – CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 734, de 28 de agosto de 2015 e a Lei nº 739, de 02 de outubro de 2015.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG, 11 de novembro de 2021.

ENEDINO PEREIRA FILHO

Prefeito